

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 951, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória em apreço aborda temática diversificada em seus arts. 1º e 2º. Enquanto no art. 1º se enfrentam questões vinculadas ao funcionamento da administração pública, no art. 2º são alteradas normas relacionadas ao sistema de certificação digital.

O art. 1º, além de alterar os arts. 4º e 4º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescenta o art. 6º-D ao mesmo diploma legal, com o intuito de:

a) permitir que durante a pandemia de COVID-19 seja utilizado o procedimento de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em substituição à dispensa de procedimento licitatório, “quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade”;

b) nas mesmas circunstâncias, autorizar a utilização do regulamento relacionado ao referido procedimento aplicável ao Poder Executivo federal, se o ente federativo dele encarregado não dispuser de regulamento próprio voltado a disciplinar o tema;

c) admitir, ainda durante a pandemia de COVID-19, que os órgãos ou entidades que realizem registro de preços nos termos da Medida

Provisória fixem prazo de dois a quatro dias para que outros órgãos ou entidades manifestem interesse em aderir a atas decorrentes do procedimento;

d) determinar que licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, sejam consideradas “compras nacionais”, desde que efetivadas por meio de registro de preços, aplicando-se, na hipótese, o regulamento estabelecido no âmbito do Poder Executivo federal em relação ao procedimento, observado o prazo referido no item c supra;

e) suspender o prazo prescricional para aplicação de sanções administrativas previsto nas Leis nºs 8.666, de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O art. 2º da Medida Provisória permite que a identificação dos solicitantes de certificados digitais padrão ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) seja feita também de forma remota, não apenas mediante comparecimento presencial do solicitante junto a uma Autoridade de Registro (AR), como ocorria até a edição do instrumento. Na hipótese de identificação remota, a nova regra determina que a AR empregue meios destinados a assegurar nível de segurança equivalente à oferecida pelo método presencial, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil.

O inciso I do art. 3º revoga o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual o processo de identificação pessoal para fins de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil deveria ser feito exclusivamente de forma presencial. A revogação expressa decorre da atribuição de tratamento distinto ao procedimento, conforme o teor do art. 2º da Medida Provisória em análise.

O inciso II do art. 3º revoga o art. 3º da Medida Provisória nº 930, editada em 30 de março de 2020, em que se eximem de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições os integrantes da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e os servidores da mesma autarquia, desde que não demonstrados dolo ou fraude. A medida revogada prevaleceria durante os efeitos das ações, linhas de assistência e



programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia de COVID-19 e não prejudicaria eventual responsabilização criminal ou a atuação dos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares.

As sessenta e quatro emendas oferecidas no prazo estabelecido no Ato Conjunto nº 1, de 2020, referem-se aos seguintes assuntos:

a) as de nºs 1, 14, 30, 36, 42, 51 e 58 tratam de licitações públicas realizadas no curso da pandemia de COVID-19, enquanto a de nº 8 alcança licitações públicas realizadas no curso de epidemias e pandemias em geral;

b) as de nºs 2, 3, 5, 10, 13, 16, 17, 24, 26, 27, 31, 32, 35, 41, 50, 52, 53, 57 e 59 reportam-se às alterações relacionadas aos procedimentos de emissão de certificado digital;

c) as de nºs 4, 6, 9, 11, 12, 15, 18, 21, 46, 47, 48 e 49 referem-se ao procedimento de registro de preços;

d) as de nºs 19, 20 e 25 têm como objeto alterações na legislação penal;

e) a de nº 22 trata da validação de diplomas estrangeiros;

f) a de nº 23 aborda contratos administrativos celebrados com microempreendedores durante a pandemia de COVID-19;

g) a de nº 28 alude a registros públicos;

h) a de nº 37 abrange a prestação de garantias em licitações públicas;

i) a de nº 45 refere-se à fiscalização de contratos administrativos celebrados durante a pandemia de COVID-19;

j) a de nº 63 propõe alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal;

l) as de nºs 60 e 64 dizem respeito a chamamento público.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a utilização do procedimento de registro de preços como alternativa à dispensa de licitação durante a pandemia de COVID-19 constituiria “uma das soluções mais adequadas para o cenário que o País enfrenta, já que reduz o número de licitações realizadas pela Administração, além de promover a contratação quando da necessidade, seja imediata, ou para garantir a entrega futura”. No que diz respeito às alterações relacionadas ao sistema de certificação digital, alega-se que “a medida se faz urgente para permitir que várias operações possam ser realizadas sem contato social e sem o consequente risco de contágio pela covid-19”.

O prazo de apreciação da Medida Provisória pelo Congresso Nacional expira no dia 12 de agosto de 2020, por força de prorrogação do prazo inicialmente previsto para votação da matéria, que venceria no dia 13 de junho de 2020.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da constituição federal determina que a edição de medida provisória pelo presidente da república se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência. Tais requisitos encontram-se presentes na medida provisória objeto do presente parecer, visto que a relevância e a necessidade da adoção tempestiva das providências previstas no diploma legal em exame demandam sua tramitação em prazo mais exíguo, incompatível com os praticados no trâmite regular dos projetos de lei, ainda que em regime de urgência. Em decorrência, consideram-se supridos os parâmetros determinados pela constituição da república para utilização do mecanismo.

No que se refere à constitucionalidade formal, constata-se que as temáticas abrangidas podem ser regulamentadas por medida provisória, pois não incidem nas restrições contidas nos §§ 1º e 10 do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e tampouco se incluem entre os temas cuja competência se atribui com exclusividade ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas. De outra parte, não se ofende princípio ou preceito da Constituição Federal de 1988, o que leva também à confirmação da constitucionalidade material da Medida Provisória.

Uma vez que se verifica a harmonia com o ordenamento jurídico e a inexistência de violação a qualquer princípio geral do Direito, igualmente sob o aspecto da juridicidade a matéria deve ser admitida. Em relação à técnica legislativa, não se verificam vícios na Medida Provisória, uma vez que o texto apresenta conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por tratarem de matéria sem vínculo com a temática do instrumento em exame, em confronto com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, não se consideram admitidas as Emendas nºs 22, 28 e 63, a última atinente a assunto abordado em lei complementar, que não pode ser contemplado nem no texto original de medidas provisórias nem em lei ordinária eventualmente resultante de sua conversão. As demais emendas não apresentam aspectos que impeçam sua apreciação.

Em decorrência, vota-se pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 951, de 2020, e pela admissibilidade das emendas a ela oferecidas, com exceção da Emendas nºs 22, 28 e 63, que se referem a assuntos inteiramente estranhos ao conteúdo original da aludida MP.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Tendo em vista que a proposição aqui contemplada não redunde em impacto sobre as receitas ou as despesas públicas, entende-se

que a Medida Provisória nº 951, de 2020, e as emendas de comissão a ela oferecidas são adequadas dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

II.3 – DO MÉRITO

Conforme se explicitou na exposição do conteúdo da Medida Provisória, são abordados temas inteiramente distintos nos arts. 1º e 2º do instrumento. Em razão da circunstância, para facilitar o debate, são tecidas, neste parecer, ponderações de mérito primeiro acerca dos aspectos que envolvem o funcionamento da administração pública, incluídas as emendas atinentes ao tema, e em sequência se abordam as questões relacionadas ao sistema de certificação digital.



Há de ressaltar, no que diz respeito ao primeiro assunto, que uma das características inerentes à pandemia em curso consiste na necessidade de respostas céleres por parte do Poder Público. Foram editadas inúmeras medidas provisórias baseadas em tal premissa, várias já convertidas em lei, que alcançam o teor da Lei nº 13.979, de 2020, diploma legal destinado a orientar a atuação do aparato administrativo estatal no combate à crise.

O art. 1º da Medida Provisória em apreço se situa exatamente neste contexto. Veiculam-se regras destinadas a agilizar a aquisição de insumos pela administração pública com indiscutíveis vantagens em relação à simples dispensa do procedimento licitatório. A ampliação do emprego do procedimento de registro de preços, com uma previsão de maior compartilhamento do mecanismo por outros órgãos ou entidades, resulta em economia de recursos e no cerceamento a desvios de conduta eventualmente decorrentes da contratação direta.

Considera-se meritória, portanto, a iniciativa do Poder Executivo, e se constata a necessidade de aprovação das regras relacionadas a licitações públicas. Nas emendas apresentadas pelos nobres Pares, registraram-se, contudo, sugestões de aperfeiçoamento do texto original, com as quais a relatoria manifesta concordância, cujos termos se passa a explicitar.

As Emendas nºs 6 e 9, de autoria, respectivamente, dos Senadores Roberto Rocha e Marcos do Val, sugerem que seja permitido à União, durante a pandemia, aderir a atas de registro de preços efetivadas por outros entes federativos. Não há impedimento expresso na legislação vigente, mas os órgãos de controle externo tecem restrições severas a respeito. Como se trata de circunstância excepcional e se cuida de enfrentar uma pandemia, acolhe-se a sugestão no projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares, em termos que se compatibilizam com os previstos nos §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em que se impõem limites à adesão a atas de registro de preços no âmbito federal.

A Emenda nº 8, apresentada pela Deputada Rejane Dias, pretende acrescentar caso de dispensa de licitação aos enumerados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tem-se como intuito facilitar a contratação de médicos em áreas de difícil acesso e consequente vulnerabilidade social, por ocasião de pandemias ou epidemias.

A verdadeira catástrofe decorrente da COVID-19, de efeitos particularmente devastadores em regiões mais carentes, constitui argumento sólido e incontestável para que se acolha a iniciativa e se aceite a aplicação mais ampla da exceção prevista pela nobre Parlamentar. São feitos ajustes de texto destinadas a esclarecer que não se trata de contratação temporária ou da nomeação de servidores efetivos, mas da celebração de contratos administrativos em situações que não admitem outra solução de forma ágil e eficaz.

A Emenda nº 21, subscrita pelo Deputado Mauro Nazif, amplia o prazo para adesão a atas de registros de preços efetivadas por outros órgãos ou entidades. O texto original prevê que se fixe de dois a quatro dias para que se adote a providência, enquanto a emenda sugere que o interstício flutue entre quatro e oito dias. O projeto de lei de conversão acolhe a ampliação do prazo máximo e mantém o período mínimo, que pode ser adequado a situações de extrema urgência. Desta forma, a discricionariedade do administrador e sua capacidade de reagir a casos concretos ficará ampliada ao invés de reduzida.

As Emendas nº 36, 42, 51 e 58, apresentadas, respectivamente, pelo Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, pela Senadora Soraya Thronicke, pelo Deputado Alexis Fonteyne e pelo Deputado Marcelo Calero, sugerem que a suspensão de prazos prescricionais relacionados a procedimentos licitatórios seja estendida a operações que envolvam empresas estatais, disciplinadas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Uma vez que não há razão suficiente para a diferenciação estabelecida no texto original, as aludidas emendas são aproveitadas no projeto de lei de conversão oferecido à matéria.

A Emenda nº 45, do Senador Rodrigo Cunha, contém normas relevantes acerca das atribuições dos órgãos de controle externo durante o período de pandemia. É preciso, de fato, como se preconiza na emenda, que se priorize a análise de atos relacionados ao enfrentamento da tragédia, mas também que se concedam aos administradores esclarecimentos prévios acerca dos procedimentos alcançados pela fiscalização.

A Emenda nº 47, igualmente de autoria do Senador Rodrigo Cunha, obriga a que seja feita estimativa de preços quando se utiliza o procedimento cuja utilização é ampliada pela Medida Provisória. Trata-se de preocupação razoável, tendente a aumentar a segurança das operações realizadas e a prevenir abusos, propósito que também é cumprido na Emenda nº 49, do mesmo autor, igualmente aproveitada no projeto de lei de conversão anexado a este parecer.

Consideram-se rejeitadas, no que diz respeito à temática vinculada ao funcionamento da administração pública:

- as Emendas nºs 1 e 14, por se tratar de questão resolvida pelo art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, em cujo âmbito se situa o dispositivo alterado;

- as Emendas nºs 4 e 12, por se considerar de melhor alvitre que a lei fixe um intervalo específico para o período de adesão a atas de registro de preços, ao invés de determinar que se estabeleça um prazo “razoável” para a finalidade, como pretendem as emendas;

- as Emendas nºs 7, 29, 33, 34, 38, 39, 40, 44 e 54, por não se acreditar que a atribuição de preferência a micro e pequenos empreendedores em contratações realizadas pela administração pública seja a melhor solução para os graves problemas por eles enfrentados;

- as Emendas nºs 11 e 18, uma vez que as situações de inexigibilidade de licitação somente se compatibilizam com a contratação direta dos fornecedores que nelas se situem;



- a Emenda nº 15, tendo em vista que a relatoria considera razoável a determinação que se pretende suprimir, com base na premissa de que a Medida Provisória objetiva justamente a atribuição de critérios diferenciados na adoção do procedimento de registro de preços durante a pandemia;

- as Emendas nºs 19, 20 e 25, por não se compreender que projetos de lei de conversão sejam o instrumento mais adequado para tratar de matéria penal, cumprindo destacar que existe vedação constitucional expressa para inserção do assunto no texto original do instrumento de que derivam, e porque tramitam, apensadas ao Projeto de Lei nº 1.485, de 2020, diversas proposições com intuito semelhante;

- a Emenda nº 23, por se acreditar que as questões nela abordadas, embora não cheguem a constituir matéria inteiramente estranha, o que a tornaria inadmissível, possuem tratamento mais adequado em discussões relacionadas à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- as Emendas nºs 30, 55 e 56, por se considerar satisfatória e suficiente a determinação para que seja definido o objeto alcançado pelos procedimentos a que se referem as aludidas emendas¹;

- a Emenda nº 37, por não se enxergar vinculação entre a incidência da pandemia e a dispensa de garantias pretendida por seu signatário;

- a Emenda nº 43, porque as regras específicas previstas na legislação alterada quanto à dispensa de licitação possuem características diferenciadas das inseridas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, justamente em função da pandemia, e por se entender que a centralização das informações sobre o registro de preços facilita o controle social acerca do procedimento;

¹ As Emendas cuja rejeição se propõe sugerem que nas operações por elas abrangidas o objeto tenha identificação “única e inequívoca”. Se não for possível identificar o objeto, não terá sido cumprida a legislação, que contém determinação expressa com tal intuito. Os adjetivos sugeridos podem submeter o administrador, de forma que se deve evitar, a concepções pessoais dos agentes encarregados dos controles interno e externo.

- a Emenda nº 46, cuja eventual aprovação labutaria contra a ampliação da utilização do procedimento de registro de preços em detrimento da dispensa do procedimento licitatório, intuito da Medida Provisória em exame;

- a Emenda nº 48, cujo propósito se encontra suprido no acolhimento das Emendas nºs 47 e 49;

- as Emendas nºs 60 e 64, por se compreender que o prazo mínimo de quinze dias para que se apresentem propostas em chamamento público assegura a competitividade do procedimento;

- a Emenda nº 61, por se compreender que o credenciamento de fornecedores não pode ser utilizado para rompimento da conduta isonômica que precisa caracterizar a administração pública;

- a Emenda nº 62, por se tratar de matéria que pode e deve ser resolvida em nível de regulamento.

O art. 2º da iniciativa em exame foi instituído com o objetivo de permitir a identificação remota dos solicitantes de certificados digitais padrão ICP-Brasil. A providência se origina, conforme se explicitou na descrição da Medida Provisória, do fato de que o cadastramento de informações pessoais para a obtenção de certificados era condicionado ao comparecimento presencial do solicitante junto a uma autoridade de registro (AR). De acordo com excerto já referido da Exposição de Motivos nº 00124/2020/ME CC/PR BACEN, que acompanha o diploma em exame, a intenção da providência consiste em:

(...) permitir que várias operações possam ser realizadas sem contato social e sem o consequente risco de contágio pela covid-19.

Inicialmente, cumpre assinalar que a legislação sobre a matéria é de competência exclusiva da União (CF, art. 22, incisos I e XXV), motivo pelo qual o Poder Executivo tomou para si a responsabilidade de dispor sobre o tema por meio da edição da Medida Provisória em comento.

No que tange ao mérito, trata-se de assunto que, até a edição do instrumento aqui abordado, era regulado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, nos seguintes termos (grifos da transcrição):

*Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários **na presença destes**, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.*

O inciso I do art. 3º da Medida Provisória alcançada por este parecer revoga o dispositivo. A matéria, então, passa a ser regida pelo art. 2º da nova legislação, *in verbis* (grifos da transcrição):

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

*Parágrafo único. **A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.***

Previamente ao exame da oportunidade e conveniência da aprovação da medida, cumpre tecer breves comentários a respeito do cenário que envolve a certificação digital no Brasil. Em primeiro lugar, cabe observar que, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil passaram a se presumir verdadeiros em relação a seus signatários. Em outras palavras, um documento digital subscrito por meio de certificado padrão ICP-Brasil passou a dispor do mesmo valor probatório que um documento assinado de próprio punho, para todos os fins legais.

O arcabouço legal instituído em 2001 deu grande impulso à tramitação eletrônica de documentos no Brasil, desburocratizou processos e conferiu maior eficiência e segurança no acesso a sistemas como o Receitanet,

Comprasnet e Siscomex, entre muitos outros. Segundo o ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), órgão federal responsável pela execução das políticas da ICP-Brasil, somente no período de maio de 2018 a abril de 2019 foram emitidos mais de 4,8 milhões certificados ICP-Brasil², totalizando hoje número superior a 9 milhões de certificados ativos, quantitativo que atesta o sucesso do modelo de infraestrutura de chaves públicas implantado no País naquele ano.

Ocorre que, até a apresentação da MP em exame, a emissão de certificados ICP-Brasil dependia do comparecimento presencial do solicitante junto a uma autoridade de registro. Com o avanço da pandemia do coronavírus e as medidas de isolamento social adotadas por diversos governos estaduais e municipais, foi registrado um brusco desaquecimento no respectivo mercado, com redução de quase 40% na expedição de novos certificados de janeiro a abril deste ano³.

Ressalte-se, por oportuno, que tal desaceleração ocorreu justamente em um momento em que grande parte das empresas privadas e órgãos públicos passou a operar em regime de teletrabalho, cenário que potencializou a expansão do intercâmbio de informações e documentos a distância. Considerando-se que a segurança do ecossistema digital é determinante para garantir a confiabilidade jurídica das transações remotas, é imprescindível a adoção de medidas que contribuam para tornar os sistemas eletrônicos mais robustos e imunes a fraudes – em especial, a massificação do uso dos certificados digitais.

A Medida Provisória em tela vai ao encontro deste objetivo, ao tornar mais flexíveis as regras de expedição de certificados, sem, no entanto, infringir prejuízos aos padrões de segurança conquistados pela ICP-Brasil ao longo das últimas duas décadas. Há a expectativa de que, com a consolidação da nova legislação, a experiência de uso dos certificados digitais, hoje percebida pelos usuários como burocrática, demorada, difícil e ultrapassada, possa se transformar rapidamente, como resultado da agilização dos procedimentos de identificação pessoal. Espera-se, assim, registrar uma nova

² Informações disponíveis nos endereços eletrônicos <https://www.iti.gov.br/noticias-iti/2590-confira-os-numeros-da-icp-brasil-em-abril-de-2019> e <https://numeros.iti.gov.br/#/>.

³ Informação disponível na página <https://www.iti.gov.br/component/content/article?id=4150>.

onda de incremento na expedição de certificados, com a decorrente obtenção de maior segurança nas transações eletrônicas no País.

Inspirado pela premência da situação, em 23 de abril último, já na vigência da MP que se examina, o Comitê Gestor da ICP-Brasil regulamentou a matéria, ao aprovar a Resolução nº 170, de 2020. Em alinhamento à nova legislação, a Resolução atribui às autoridades de registro a prerrogativa de emitir certificados digitais a distância por meio de videoconferência, de modo a garantir segurança na identificação dos solicitantes, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º da MP aqui abrangida.

Neste contexto, faz-se oportuno lembrar que o Comitê Gestor da ICP-Brasil constitui órgão de natureza colegiada, cuja composição prevê a participação não somente de membros do Poder Executivo, mas também de cinco representantes da sociedade civil. A estruturação da governança do Comitê sob esta formatação assegura que todas as decisões por ele aprovadas sejam condicionadas à prévia avaliação da sociedade.

Tal modelagem garante transparência e controle social sobre as ações do órgão, de modo a afastar a possibilidade da adoção de iniciativas que submetam a ICP-Brasil a situações de risco. Sendo assim, há a garantia de que o processo de definição dos requisitos mínimos de segurança dos sistemas de identificação remota seja construído sob o rígido escrutínio dos representantes da sociedade e do governo, o que preserva, em decorrência, a confiabilidade da ICP-Brasil.

Cabe observar ainda que a autorização para a emissão de certificados de forma remota guarda estrita sintonia com iniciativas de grande êxito já adotadas em muitas nações desenvolvidas do planeta. O exemplo mais emblemático da tendência foi estabelecido pelo Regulamento nº 910, de 2014, da União Europeia, *“relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno”*, mais conhecido pelo acrônimo eIDAS⁴.

⁴ Electronic Identification, Authentication and Trust Services.



Em seu art. 24, a norma europeia determina que os prestadores de serviços de confiança, ao emitirem certificados qualificados⁵, devem verificar, *“pelos meios adequados e nos termos da legislação nacional, a identidade e as eventuais características específicas da pessoa singular ou coletiva à qual é emitido o certificado qualificado”*. Em complemento, o mesmo dispositivo estabelece que as informações de identificação pessoal podem ser verificadas não somente *“mediante a presença física”* do interessado, mas também, entre outros meios, pela utilização de *“outros métodos de identificação reconhecidos a nível nacional que deem garantias equivalentes, em termos de confiança, à da presença física”*. Ademais, determina que *“a equivalência de tais garantias será confirmada por um organismo de avaliação da conformidade”*.

Resta evidente que as regras estabelecidas no art. 2º da Medida Provisória que se analisa guardam pronunciado paralelismo com os princípios da norma vigente na União Europeia, na medida em que absorveram seus principais conceitos, a saber:

- possibilidade de identificação a distância do solicitante para fins de emissão do certificado digital, em alternativa ao comparecimento presencial;
- condicionamento do uso de soluções tecnológicas de identificação remota à aplicação de procedimentos que ofereçam confiabilidade equivalente à da presença física do solicitante; e
- validação das soluções de identificação a distância condicionada à aprovação por parte de organismo de avaliação de conformidade⁶.

Por conseguinte, as considerações elencadas não deixam margem de questionamento, não somente quanto ao cumprimento dos pressupostos de relevância e urgência dos comandos insculpidos no texto em

⁵ Os “certificados qualificados” são equiparados, na legislação brasileira, aos certificados padrão ICP-Brasil.

⁶ Na MP abrangida por este parecer, o requisito é atendido por meio da obrigatoriedade do enquadramento das sistemáticas de identificação remota às normas técnicas estatuidas pela ICP-Brasil.

análise, mas também em relação ao atendimento dos requisitos de conveniência e oportunidade necessários à sua aprovação.

Tal como se verifica na parte do texto dedicado à administração pública, há emendas apresentadas pelos nobres Pares conexas ao tema da certificação digital apresentadas durante o prazo inicialmente estabelecido que promovem o aperfeiçoamento do texto e outras que se sugere não sejam aproveitadas. Passa-se, destarte, a discorrer sobre o conteúdo de tais proposições.

As Emendas nºs 2, 17, 26, 32 e 52 autorizam a identificação remota para fins de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil somente enquanto perdurar a emergência de saúde pública do coronavírus. Por sua vez, as Emendas nºs 24 e 59, além de admitirem a identificação a distância apenas no curso da pandemia da covid-19, também sujeitam o ato de emissão do certificado a convalidação, mediante identificação presencial em data posterior ao encerramento do estado de calamidade.

Tais propostas colidem com o objetivo central da MP, que se destina a modernizar a legislação relacionada à ICP-Brasil. Conforme já mencionado, a nova legislação equipara o arcabouço legal brasileiro às mais modernas normas internacionais sobre o tema, ao conferir perenidade aos procedimentos de identificação remota na emissão de certificados digitais, sem, no entanto, comprometer a segurança e a credibilidade da infraestrutura construída ao longo dos últimos vinte anos. Trata-se de necessidade que certamente transcende a superação da catástrofe sanitária em curso.

No que tange à segurança dos sistemas digitais, cabe salientar que o mercado brasileiro já oferece, com certa profusão, soluções e tecnologias seguras e acessíveis para os procedimentos não presenciais de identificação pessoal, inclusive quando realizada de forma biométrica. Do contrário, a inovação introduzida pela MP não seria admissível nem mesmo durante o período de excepcionalidade da pandemia do coronavírus, sob o risco de aniquilar a confiabilidade e a reputação da ICP-Brasil.

Em síntese, a preservação da segurança da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira será garantida mediante a elaboração e a



fiscalização do cumprimento de normas infralegais que condicionem o uso dos mecanismos de identificação remota ao emprego de tecnologias adequadas e à aplicação de rigorosos procedimentos de segurança pelas entidades integrantes da ICP-Brasil, conforme já previsto no parágrafo único do art. 2º da MP aqui examinada.

Cumprе reiterar, outrossim, que a já mencionada Resolução nº 170, de 2020, expedida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, estabelece os procedimentos mínimos de segurança a serem observados pelas Autoridades de Registro na identificação de solicitantes de certificados digitais por meio de videoconferência. Para efeito de ilustração, confira-se o teor de alguns dos referidos procedimentos (grifos da transcrição):

*a **videoconferência** deverá ser **pré-agendada** e os **documentos** de identificação exigidos **enviados previamente**, **por meio eletrônico**, de modo a proporcionar tempo **para análise e validação** desses documentos, que irão compor o dossiê dos titulares, bem como, **consulta à lista negativa***

*quando da realização da videoconferência, deverá ser **coletada e armazenada**, no dossiê do titular, **imagem de sua face***

observada inconsistência** nos documentos apresentados, nas informações coletadas durante a interação na videoconferência ou divergência na imagem da videoconferência com a dos documentos apresentados, **o certificado não deverá ser emitido

*observada, a qualquer tempo, **inconsistência** ou divergência dos dados, informações, imagens ou documentos utilizados nos procedimentos ora regulados, os correspondentes **certificados deverão ser revogados**, observando-se os procedimentos regulamentados em caso de fraudes*

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 2, de 2020, do ITI, estabelece os procedimentos de confirmação de cadastro dos requerentes de certificados digitais mediante videoconferência. De acordo com a norma, as



Autoridades de Registro devem assegurar que os meios técnicos utilizados sejam adequados, de modo a garantir que a videoconferência:

seja “realizada em tempo real e sem interrupções ou pausas;” tenha “qualidade adequada de som e imagem para permitir a identificação clara do requerente, do documento de identificação, e a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados”; seja “gravada com indicação da respectiva data e hora sincronizada com a Fonte Confiável do Tempo - FCT da ICP-Brasil;” decorra “por um período de tempo suficiente para assegurar a integral observância dos procedimentos completos de confirmação de cadastro”; preserve “integridade e confidencialidade da comunicação audiovisual entre o AGR⁷ e o requerente através da utilização de sessões de vídeo protegidas com criptografia ‘ponta-a-ponta’”, e “permita que os AGR apliquem questionários sequenciais (scripts), de forma aleatória, de modo que a sequência de perguntas nunca seja a mesma e, portanto, não possa ser prevista, entendidos estes questionários como um conjunto de perguntas feitas ao requerente, que permitam ao AGR colher informações que atestem a veracidade da identificação da pessoa que se apresenta em vídeo e o seu respectivo cadastro.

Deste modo, o emprego de tecnologias adequadas e a observância dos procedimentos previstos na Resolução nº 170, de 2020, na Instrução Normativa nº 2, de 2020, e nas demais normas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e pelo ITI garantirão que o processo de identificação por meio de videoconferência disponha de nível de segurança equivalente ao oferecido pelos sistemas de comparecimento presencial. Assim, em razão do exposto, o projeto de lei de conversão não acolhe as Emendas nºs 17, 24, 26, 32, 52 e 59.

A Emenda nº 3 suprime os dispositivos da MP que autorizam a identificação remota dos solicitantes de certificados digitais padrão ICP-Brasil. Na prática, a proposta determina que o único método admitido pela legislação para realizar a identificação pessoal será o do comparecimento presencial do

⁷ Agente de registro.

solicitante junto a uma AR, como ocorria até a edição da Medida Provisória em exame. Tendo em vista que as dificuldades causadas pela pandemia do coronavírus justificam a adoção de rito especial de identificação na emissão de certificados digitais, e que a necessidade de aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria ampara a preservação da nova sistemática mesmo após o período de calamidade, o teor da emenda não é acatado no projeto de lei de conversão.

As Emendas nº 5 e 13, apresentadas, respectivamente, pelos Senadores Roberto Rocha e Marcos do Val, promovem ajuste de ordem redacional no texto original da MP. Com tal intuito, propõem que se incorpore ao texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, os dispositivos do instrumento em apreço em que se autoriza a identificação de forma remota dos solicitantes de certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Trata-se de sugestão pertinente, pois evita a criação de lei avulsa para dispor sobre matéria que há quase duas décadas se encontra plenamente consolidada em diploma específico. O acolhimento das emendas contribui, assim, para melhorar a técnica legislativa da iniciativa, preservar a organicidade da legislação sobre certificação digital e mantê-la concentrada na MP nº 2.200-2, de 2001, ao invés de pulverizá-la em normas distintas.

Ainda no que tange à matéria, cabe assinalar que o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que *“estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”*, em seu art.16, § 1º, determina que:

A Alteração de dispositivo de medida provisória editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, será realizada por meio da edição de novo ato e da revogação dos dispositivos relacionados ao tema que constem da referida medida provisória.

É provável que o cumprimento da orientação contida no Decreto supracitado tenha motivado o Poder Executivo a propor o disciplinamento da matéria mediante a criação de lei avulsa, ao invés de optar pela modificação da MP nº 2.200-2, de 2001. Note-se, porém, que o comando



vincula apenas o Poder Executivo e não impõe restrição ao processo legislativo no âmbito do Congresso Nacional.

Com efeito, para o Poder Legislativo, a redação de atos normativos se funda na legislação federal atinente à matéria, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”. Segundo o inciso IV do art. 7º do diploma (grifos da transcrição):

o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por tal razão, em favor da boa técnica legislativa e dos princípios estatuídos pela LC nº 95, de 1998, a matéria tratada no art. 2º da MP em apreço deve ser incorporada diretamente ao texto da MP nº 2.200-2, de 2001, razão pela qual o teor das Emendas nºs 5 e 13 encontra-se respaldado no projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Lucas Vergílio, sugere, em parte, a supressão do inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 951, que revoga o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2. Como ora mencionado, o projeto de lei de conversão não há de revogar, mas sim alterar, o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2 e, por este motivo, opto por acolher parcialmente a Emenda nº 2.

A Emenda nº 10 proíbe que a identificação pessoal dos solicitantes de certificados ICP-Brasil seja feita de forma remota. Por outro lado, admite que a identificação presencial se realize não somente junto a autoridades de registro, mas também em órgãos públicos, hipótese na qual a troca de informações entre o órgão e a autoridade de registro deverá se dar com o uso de certificados ICP-Brasil.

Apesar de meritória em sua intenção, a solução proposta na emenda para facilitar a emissão de certificados digitais durante a pandemia de

COVID-19 encontra dificuldades práticas para sua implementação. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que parcela considerável dos órgãos públicos, sobretudo nas grandes regiões metropolitanas do País, encontra-se em regime de teletrabalho, o que restringiria o alcance e, por conseguinte, o êxito da medida proposta.

De outra parte, a emenda atribui aos órgãos públicos a prerrogativa de receber documentos e realizar outros procedimentos, atividades que, em última instância, estão compreendidas na competência das autoridades de registro. Ocorre que se trata de atribuição exercida pelas entidades credenciadas no âmbito da ICP-Brasil e rigorosamente regulada, que exige treinamento específico de seus colaboradores para atendimento às normas vigentes. Assim, haveria o custo adicional decorrente da necessidade de capacitar servidores públicos para executar tarefas que hoje são realizadas exclusivamente pelas AR's.

Em paralelo, para preservar a segurança da ICP-Brasil, o ingresso dos órgãos públicos como integrantes da sua infraestrutura estaria condicionado à realização de procedimentos prévios de credenciamento e auditoria. No entanto, tais procedimentos, além de morosos, também implicariam ônus de considerável monta para os cofres públicos, efeito especialmente indesejado no atual momento de crise fiscal em que o País se encontra imerso.

Deste modo, em curto prazo, a aprovação da medida proposta, além de onerosa, teria efeito praticamente inócuo, pois não seria capaz de atender ao objetivo central da MP, isto é, facilitar a expedição de certificados digitais durante o período de calamidade pública causada pelo coronavírus. Em conclusão, a Emenda nº 10 não se encontra contemplada no projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

As Emenda nºs 16, 27, 31 e 53 autorizam a identificação remota apenas nos casos em que, para a emissão do certificado, não seja necessário o cadastramento biométrico do solicitante. A proposta denota preocupação com o tratamento dos dados biométricos dos usuários no âmbito da ICP-Brasil.



Cabe destacar a respeito, contudo, em primeiro lugar, que já existem tecnologias disponíveis no mercado capazes de prover soluções seguras e confiáveis para os sistemas que realizam procedimentos biométricos de identificação pessoal remota. Ademais, embora a manipulação de informações biométricas pelos agentes da ICP-Brasil mereça a aplicação de procedimentos e tecnologias diferenciadas, a forma mais apropriada de lidar com a matéria não se faz mediante a vedação sumária da identificação remota nos casos em que o cadastramento envolver o tratamento de dados desta natureza, porque a restrição acarretaria o risco de se instituir uma legislação que poderá se tornar obsoleta em curto intervalo de tempo, além de inibir que se explore ao máximo o potencial de inovação dos sistemas de certificação digital.

Ainda é oportuno recordar que a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 –estabelece rígidas condicionantes e critérios a serem obedecidos por quem efetivar o tratamento dos chamados “dados pessoais sensíveis”, entre os quais se incluem as informações biométricas. Em decorrência, face à existência de legislação específica sobre o tema, não se justifica a adoção de normas que se sobreponham aos princípios instituídos pela LGPD, amplamente discutidos durante o processo que culminou com a sua aprovação, há pouco menos de dois anos. Em vista dos motivos expostos, o projeto de lei de conversão não absorve o teor das Emendas nºs 16, 27, 31 e 53.

As Emendas nºs 35, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, 41, da Senadora Soraya Thronicke, 50, do Deputado Alexis Fonteyne, e 57, do Deputado Marcelo Calero, além de sugerirem os mesmos ajustes de ordem formal previstos nas Emendas nºs 5 e 13, estendem as hipóteses legais de presunção de veracidade previstas na MP nº 2.200, de 2001. Em síntese, além de preservarem a presunção de veracidade dos documentos eletrônicos produzidos com o uso de certificação padrão ICP-Brasil, conferem idêntico tratamento aos documentos cuja autoria e integridade possam ser comprovadas por outros meios, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que o meio utilizado seja



admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Neste contexto, cabe lembrar que uma das grandes inovações trazidas pela MP nº 2.200-2, de 2001, foi conferir às assinaturas eletrônicas produzidas com certificação ICP-Brasil o mesmo valor probatório de uma assinatura de próprio punho⁸. As emendas anteriormente referidas ampliam o escopo do modelo, ao promover a equiparação jurídica dos certificados vinculados a outras infraestruturas de chave pública àqueles produzidos no âmbito da ICP-Brasil. Em tese, portanto, em caso de aprovação das aludidas emendas, qualquer assinatura eletrônica disporá do mesmo valor jurídico que uma assinatura manual, se observadas as condicionantes nelas previstas.

Trata-se, em suma, de transformação radical no arcabouço legal criado pela MP nº 2.200-2, de 2001, por se permitir que transações virtuais de elevada complexidade e importância possam ser efetuadas sem que haja possibilidade de contestação judicial futura, ainda que o meio utilizado não ofereça as garantias hoje disponibilizadas pela infraestrutura da ICP-Brasil. Para justificar a providência, os autores argumentam que sua implementação contribuiria para incentivar a inovação no Brasil, na medida em que permitiria *“a utilização de outras opções seguras para validação da identidade, desde que respaldadas em normas técnicas do ICP-Brasil”*.

Argumenta-se, em contrário, que a aprovação das emendas em tela, da forma como estabelecida no respectivo conteúdo, poderia causar efeitos imprevisíveis, ao facilitar a prática de fraudes no domínio digital. Isto porque a medida coloca em situação de igualdade jurídica instrumentos díspares, ao equiparar uma simples assinatura digitalizada às assinaturas padrão ICP-Brasil. Enquanto aquela é de fácil apreensão, replicação e uso por terceiros, estas são produzidas com todo o suporte de uma infraestrutura auditada e fiscalizada por entidade de fé pública, a qual dispõe de condições inequívocas para garantir a identidade do proprietário do certificado digital que assina um documento eletrônico.

⁸ A MP nº 983, de 2020, flexibilizou o modelo criado pela MP nº 2.200-2, de 2001, ao admitir a presunção da validade jurídica de assinaturas eletrônicas não vinculadas à ICP-Brasil. No entanto, o alcance dos dispositivos introduzidos pela MP nº 983, de 2020, se restringe apenas às transações que envolvem entes públicos.

Em conclusão, embora se considere imprescindível a adoção de medidas que contribuam para estimular a inovação no País, o exame das emendas a que se alude revela a necessidade de um debate mais aprofundado sobre os seus reais reflexos no que diz respeito à segurança das transações no mundo virtual. Diante dos potenciais riscos associados, sua eventual adoção deve ser precedida de ampla discussão, que permita a equilibrada ponderação entre os benefícios e os efeitos colaterais negativos decorrentes do acolhimento das emendas em apreço.

Na medida em que a admissibilidade das medidas provisórias deve ser obrigatoriamente apreciada sob a ótica da urgência legislativa, e que tema de tão elevada densidade merece amadurecimento parlamentar compatível com a sua relevância, afigura-se inoportuno incorporar a inovação sugerida ao projeto de lei de conversão oferecido à matéria. Evita-se o risco de se aprovar uma mudança normativa de tamanho impacto de forma desnecessariamente açodada, com prejuízos que podem se revelar irreparáveis no futuro.

Destarte, considerando que as referidas emendas também propõem importantes aperfeiçoamentos de ordem redacional à MP, o teor das Emendas n.ºs 35, 41, 50 e 57 encontra-se parcialmente contemplado no projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

Por fim, não é mantida na proposta alternativa a cláusula revogatória do texto original. A Medida Provisória n.º 930, de 2020, já foi aprovada pelo Congresso Nacional com a exclusão do capítulo derogado pela MP em apreço. Ao mesmo tempo, pelas razões anteriormente expostas, o projeto de lei de conversão, ao invés de revogar, opta pela modificação do art. 7º da MP 2.200-2, de 2002.

II.4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em substituição à Comissão Mista encarregada de apreciar a matéria, VOTA-SE:

- 1) quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da

Medida Provisória nº 951, de 2020, pela inadmissibilidade das Emendas nºs 22, 28 e 63 e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 951, de 2020, assim como das demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista;

- 2) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 951, de 2020, pela aprovação das Emendas nºs 5, 6, 8, 9, 13, 21, 36, 42, 45, 47, 49, 51 e 58, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 35, 41, 50 e 57 e pela rejeição das demais emendas, tudo na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 951, de 2020)

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV-A - na contratação de serviços na área de saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, abrangidos exclusivamente os necessários ao atendimento decorrente de pandemias e epidemias, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da decretação de estado de calamidade pública, vedada a prorrogação de contratos assinados com base na prerrogativa;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 2º

.....

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

.....

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput*, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre dois e oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E.

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da Ata de Registro de Preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. ” (NR)

“Art. 4º-G

.....



§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.” (NR)

“Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)

“Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o *caput* não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.” (NR)

“Art. 4º-L Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fulcro nesta Lei.

Parágrafo único. Os Tribunais de Contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

JOÃO CAMPOS

Vice-líder do Republicanos

29

Apresentação: 03/08/2020 17:43 - PLEN
PRLP 1 => MPV 951/2020

PRLP n.1/0

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR_56418, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

